



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724020/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.356 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente ACRILUX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/CTA nº 1498168, de 1º de setembro de 2015 (fl. 03), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

A exclusão se deu com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, combinado com o art. 29, inciso I e art. 30, inciso II, §2º da referida lei, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Cientificada do ato de exclusão em 11/11/2015 (fl. 16), a pessoa jurídica interessada formalizou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fl. 02 alegando, em síntese, que pagou os débitos do Simples e os débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Quanto aos processos nº 18208.147195/2011-51 e 18208.147194/2011-14, informou que são remanescentes do Refis e Paes de 1998, 1999 e 2000, cujas parcelas pagas desde 2000 aguardavam consolidação.

Uma vez submetida a presente manifestação de inconformidade à análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/Brasília, constatou-se a necessidade de retorno dos autos à unidade de origem (Despacho de Diligência nº 34 - 7ª Turma da DRJ/BSB – fls. 82) para regular ciência ao contribuinte dos débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, conforme o disposto o art. 3º da **Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ** nº 01, de 15 de março de 2010.

Consoante o Comunicado EQSIM Nº 050/2019 (fls. 84), o contribuinte foi cientificado da diligência e da relação de débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, sendo a ele facultado o prazo de trinta dias para apresentar nova impugnação contra o referido ato de exclusão.

Por meio do Despacho de Encaminhamento de folha 87, a DRF/Curitiba retornou os autos a esta Delegacia de julgamento, informando que o interessado não apresentou novas alegações.

Em sessão de 25 de abril de 2019 (e-fls.97) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores entenderam que dos três processos de cobrança que provocaram a exclusão do simples, dois deles, ou seja, os “*Processos nº 10980.453385/2001-61 e 18208.147195/2011-51 foram extintos por prescrição (fls. 89-96)*”.

No entanto, os “*débitos do Processo nº 18208.147194/2011-14 foram transferidos para o processo nº 10980.721967/2016-61 e encontravam-se, até a data da consulta (01/04/2019) na situação “Devedor” (fls. 88).*”

Ciente da decisão de primeira instância em 23/05/2019 (e-fls. 102), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 11/06/2019 (e-fls. 105), a abaixo transcrito:

5. RAZÕES APRESENTADAS (continuar em folhas anexas, caso necessário)

OS DÉBITOS DE QUE TRATA O REFERIDO ATO DE EXCLUSÃO JÁ FORAM JULGADOS E EXTINTOS PELA 15ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CURITIBA PRC. E.F. 5042357-48-2016.4.04.7000/PR CONFORME TERMO DE RECONHECIMENTO DA PROCURADORA DA FAZENDA EM CURITIBA, NÃO CONSTITUINDO PORTANTO ÔBICE PARA PERMANÊNCIA DE NOSSA EMPRESA NO SISTEMA DO SIMPLES NACIONAL.

Junta também cópia de sentença proferida na e-fls. 111 nos autos de ação de execução fiscal pronunciando a prescrição e extinguindo o processo executivo.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A exclusão do simples nacional foi motivada pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa e controlados em três processos: 18208.147194/2011-14, 10980.453385/2001-61 e 18208.147195/2011-51, conforme relatório do sistema SIVEX de e-fls. 17 a 22.

A DRJ acolheu a alegação da recorrente quanto a estes dois últimos PAFs (10980.453385/2001-61 e 18208.147195/2011-51) reconhecendo que a Justiça federal havia pronunciado a prescrição dos débitos em um processo de execução fiscal. No entanto, os julgadores administrativos identificaram que os débitos do PAF 18208.147194/2011-14 permaneciam exigíveis, esclarecendo o relator que (e-fls. 100):

“Os débitos do Processo nº 18208.147194/2011-14 foram transferidos para o processo nº 10980.721967/2016-61 e encontravam-se, até a data da consulta (01/04/2019) na situação “Devedor” (fls. 88).

A recorrente alega que a Justiça Federal havia pronunciado a prescrição dos débitos da execução fiscal, incluindo-se aí os débitos do PAF 18208.147194/2011-14.

Há um equívoco no argumento da recorrente, que não passou despercebido pelo relator do Acórdão recorrido. Houve de fato o reconhecimento da prescrição de alguns débitos controlados no PAF 18208.147194/2011-14.

O dossiê 10080.001683/1116-16 (acessível ao contribuinte pelo sistema E-PROCESSO), na e-fls. 2, o Procurador da Fazenda que controla a cobrança do débito determina “o cancelamento da(s) CDA(s) nas quais se fundamentavam as referidas execuções fiscais”.

Nas páginas seguintes do dossiê 10080.001683/1116-16 constam extratos atualizados das inscrições em DAU relativas ao caso.

Os débitos do PAF 18208.147194/2011-14 constam nas inscrições em DAU 90.6 16.007497-12 e 90.6.16.007498-01 e estão descritos nas e-fls. 13 e 16/17.

Ocorre que **nem todos os débitos** descritos no relatório SIVEX de e-fls. 17 a 22 foram inscritos em Dívida ativa da União.

Isto se verifica facialmente ao ler o voto do relator do Acórdão recorrido, na parte em que afirma que “*débitos do Processo n.º 18208.147194/2011-14 **foram transferidos para o processo n.º 10980.721967/2016-61** e encontravam-se, até a data da consulta (01/04/2019) na situação “Devedor” (fls. 88).*” Grifo nosso.

Verificamos que os primeiros débitos do relatório de e-fls. 17 foram de fato transferidos para o PAF 10980.721967/2016-61. Conforme o [site](#) de consulta pública do sistema COMPROT, tanto o PAF 18208.147194/2011-14 quanto o 10980.721967/2016-61 tratam de pedidos de parcelamento de débitos.

Portanto, os débitos declarados prescritos na ação de execução são aqueles que ainda constavam controlados no PAF 18208.147194/2011-14 e inscritos em DAU nas matrículas 90.6 16.007497-12 e 90.6.16.007498-01, as quais foram objeto de execução fiscal.

Os débitos de código de receita 7104 (e-fls. 17) não foram inscritos em DAU e, portanto, estavam exigíveis no dia 01/09/2015 (e-fls. 3), tendo sido objeto de novo pedido de parcelamento apenas no ano de 2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.